

6

ANEXO I

PRODUTOS QUE COMPÕEM A LISTA DE
ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA
REPÚBLICA DO EQUADOR

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA ARGENTINA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
17.04.0.02	Caramelos	Quota: 400 toneladas anuais
17.04.0.03	Confeitos	Quota: 400 toneladas anuais
17.04.0.06	Pastilhas	Quota: 400 toneladas anuais
17.04.0.07	Goma de mascar	Quota: 400 toneladas anuais
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	Negros 10.000.000 maços. "Rubios" 25.000.000 maços. Em ambos casos cada maço não poderá conter mais de 20 cigarros. Quota anual para cada tipo
29.04.2.07	Sorbitol	Quota: 20.000 kg anuais
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro natural	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras não coníferas	Quota anual: de 33.000 m ²
44.17.0.99	Madeiras chamadas "beneficiada", em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Quota anual: de 30.000 m ²
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão, com desenhos bordados a mão ou máquina, somente artesanais	Com certificado do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
61.06.0.01	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	Somente artesanais com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
61.09.0.99	Os demais espartilhos, cintas, soutiens, ligas e artigos semelhantes de outros tecidos ou de malhas, mesmo elásticos	

NABALALC	PRODUTOS	CONDIÇÕES ESPECIAIS
69.13.0.99	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos para soldar e cortar, manuais	
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar, manuais	
85.19.2.03	Aparelhos para interrupção e seccionamento menores de 1.000 volts	20.000 unidades anuais
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Wattímetros e voltímetros	10.000 unidades anuais para cada um
94.01.1.02	Cadeiras e outros assentos de madeiras	Quota: 30.000 unidades anuais
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	Quota: 30.000 unidades anuais
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota: 30.000 unidades anuais
94.03.8.02	Partes e peças de madeira para móveis	

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos demais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contêm cacau	
21.02.1.01	Café solúvel	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras, não coníferas	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e de corações interiores	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena. ajus-

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
48.09.0.01	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou de outras mat <u>é</u> rias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais	
55.09	Outros tecidos de algodão	
60.04.0.01	Roupa interior de algodão	
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais	
61.01	Roupa exterior para homens e meninos	
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão	
61.03	Roupa interior, inclusive os colarinhos, peitilhos e punhos para homens e meninos	
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
69.13	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
73.36.1.01	Fogões	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores	
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	
84.15.1.02	Refrigeradores não-elétricos de uso doméstico	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	
85.19.2	Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1.000 volts	
90.24	Monômetros	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
21.02.2.01	Chá solúvel	Quota anual: US\$ 300.000
22.09.3.01	Anis ou anisaso	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	Quota anual: US\$ 500.000
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeira não conífera	
44.15.0.99	As demais madeiras chapadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e de corações interiores	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Quota anual: 10.000 m ²
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
69.13.0.99	Cerâmica decorativa	
82.01.0.99	Facões para cortar	
90.24.1.01	Manômetros metálicos	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos demais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contêm cacau	
21.02.1.01	Café solúvel	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeira, não coníferas	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e de corações interiores	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
48.09.0.01	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou de outras <u>maté</u> rias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais	
55.09	Outros tecidos de algodão	
60.04.0.01	Roupa interior de algodão	
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras <u>sin</u> téticas ou artificiais	
61.01	Roupa exterior para homens e meninos	
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão	
61.03	Roupa interior, inclusive os colarinhos, peitilhos e pu-nhos para homens e meninos	
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pes-coço, mantilhas, véus e seme-lhantes	
61.09	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarretei-ras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
69.13	Estatuetas, objetos de fanta-sia, para decoração, ornamen-tação ou adorno pessoal	
73.36.1.01	Fogões	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores	
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	
84.15.1.02	Refrigeradores não-elétricos de uso doméstico	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	
85.19.2	Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1.000 volts	
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO CHILE

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e de corações interiores de cedro e pau-rosa	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
90.24.1.01	Manômetros metálicos	
90.24.1.99	Os demais manômetros	

PRODUTOS OUTORGADOS PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

NABALALC	PRODUTO
17.04.0.02	Caramelos
17.04.0.03	Confeitos
17.04.0.06	Pastilhas
17.04.0.07	Goma de mascar
21.02.2.01	Chá solúvel
22.09.3.01	Anis ou anisado de 23 graus sem exceder de 55 graus centesimais Gay Lussac, à temperatura de 15°C
29.04.2.07	Sorbitol
29.16.3.01	Ácido salicílico
29.42.9.09	Escopolamina
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes a base de piretro
60.04.0.01	Roupa interior de algodão
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais
61.01.0.01	Roupa exterior para homens e meninos
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão
61.03.0.01	Roupa interior, inclusive colarinhos, peitilhos e punhos, para homens e meninos
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão
61.06.0.01	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes
61.09.0.01	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos ou de malhas, mesmo elásticos
69.13.0.01	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal
82.01.0.99	Facões
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos demais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	
18.06.0.02	Cacau em pó, açucarado	
18.06.0.99	Os demais chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro	
61.06.0.99	Os demais xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09.0.01	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
61.09.0.99	Os demais	
69.13.0.01	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal, de porcelana	
69.13.0.99	Os demais	

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
90.24.0.01	Manômetros elétricos	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos para medir grandezas elétricas	

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO PERU

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos demais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	
21.02.1.01	Café solúvel	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras, não coníferas	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decorações interiores	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
48.09.0.01	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfiada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais	
55.09	Outros tecidos de algodão	
60.04.0.01	Roupa interior de algodão	
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais	
61.01	Roupa exterior para homens e meninos	
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão	
61.03	Roupa interior, inclusive os colarinhos, peitilhos e punhos para homens e meninos	
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
69.13	Estatuetas, objetos de fantasia, pra decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
73.36.1.01	Fogões	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores	
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	
84.15.1.02	Refrigeradores não-elétricos de uso doméstico	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajus tar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	
85.19.2	Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1.000 volts	
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

23

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.1.13	Óleo de rícino em bruto	
29.04.2.07	Sorbita(hexano-hexol;sorbitol)	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
40.01.2.99	As demais borrachas naturais, exceto prevulcanizadas	
44.05.2.03	Madeira de balsa simplesmente serrada, sem cantear e de mais de 25 mm de espessura	
48.09.0.01	Chapas isolantes porosas(soft-board) para uso acústico e decorativo com exclusão das chapas duras (hard-board)	Quota: US\$ 100.000 por ano
82.03.0.04	Limas	
84.28.2.02	Criadeira para a avicultura (mães artificiais)	
84.50.1.01	Pistolas para soldar com pões metálicos	
84.50.8.01	Partes e peças para pistolas de soldar com pões metálicos	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Furadeiras e amoladoras com motor incorporado de uso manual	
85.05.0.01	Partes e peças para furadeiras e amoladoras	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos elétricos ou eletrônicos para medir grandezas elétricas	

2/3

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA VENEZUELA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	
16.04.0.99	Preparações e conservas dos demais peixes (tipo sardinha)	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.06	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de mascar	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	
21.02.1.01	Café solúvel	
21.02.2.01	Chá solúvel	
22.09.3.01	Anis ou anisado	
24.02.1.02	Cigarros	
29.04.2.07	Sorbitol	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	
29.16.3.01	Ácido salicílico	
29.26.1.99	Piretróides sintéticos	
29.35.9.99	Piretróides sintéticos	
29.42.9.09	Escopolamina	
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de madeiras, não coníferas	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	
44.17.0.99	As demais madeiras	
44.18.0.01	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas", em pranchas	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros e decorações interiores	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	
48.09.0.01	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfiada ou de outras matérias vegetais desfiadas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais	
55.09	Outros tecidos de algodão	
60.04.0.01	Roupa interior de algodão	
60.05.0.03	Roupa exterior, de fibras sintéticas ou artificiais	
61.01	Roupa exterior para homens e meninos	
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres e meninas, de algodão	
61.03	Roupa interior, inclusive os colarinhos, peitilhos e punhos para homens e meninos	
61.04.0.01	Roupa interior para mulheres e meninas, de algodão	
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
61.09	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes de tecidos e de malhas, mesmo elásticos	
69.13	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	
73.36.1.01	Fogões	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores	
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	
84.15.1.02	Refrigeradores não-elétricos de uso doméstico	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos para soldar e cortar	
84.61.9.99	Válvulas para pneumáticos	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	
85.19.2	Aparelhos de corte e seccionamento, menores de 1.000 volts	
90.24	Manômetros	
90.28.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos, para medir grandezas elétricas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	

(*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO. - São originários do Equador os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países-membros.

SEGUNDO. - São originários do Equador, pelo simples fato de serem produzidos em seu território, os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da NABALALC ou da Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, indicados no Apêndice 1 deste Anexo.

Considerar-se-ão "produzidos" no território do Equador:

- a) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais; e
- b) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território.

TERCEIRO. - Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países-membros também são considerados originários do Equador quando resultantes de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na NABALALC ou na Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, em posição diferente à dos mencionados materiais.

QUARTO. - Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem, realizadas no território do Equador serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países-membros não exceder 50 por cento do valor FOB desses produtos.

QUINTO. - São originários do Equador os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo e que foram objeto de decisões do Comitê Executivo Permanente da ALALC, bem como os que possuem os requisitos acordados entre algum ou alguns países signatários com o Equador e registrados no Apêndice 3.

SEXTO. - Uma vez que entre em vigor o presente Acordo, algum ou alguns dos países signatários poderão acordar com o Equador o estabelecimento ou a revisão de requisitos específicos de origem baseados em critérios estabelecidos entre os mesmos que deverão ser levados em consideração para que um produto seja originário desse país. Esses requisitos incorporar-se-ão ao presente Anexo.

29

SÉTIMO. - No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o artigo sexto os países signatários levarão em consideração, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matérias-primas preponderantes ou que confirmam ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Partes ou peças que confirmam ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não membros em relação com o valor total do produto, que resulte do procedimento de avaliação acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países-membros e energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e equipamentos.

OITAVO. - Os requisitos de origem deverão ser estabelecidos de maneira compatível com as condições de produção prevalentes nos países-membros procurando, sempre que existam condições normais de abastecimento e comercialização, a máxima utilização de fatores e outros elementos produzidos nos países-membros e levando em consideração o grau de substituição de importação alcançado pelos produtores.

Esta disposição não poderá ser utilizada para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais e outros insumos dos países-membros quando a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

NONO. - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de qualquer país-membro e incorporados em outro país-membro à produção de determinado produto, serão considerados produzidos no território deste último.

DEZ. - Não são originários do Equador os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiriram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos se utilizem exclusivamente materiais e insumos não originários dos países-membros e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes.

ONZE. - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizadas na produção das mercadorias.

DOZE. - Os requisitos específicos prevalecerão sobre as normas gerais estabelecidas neste Anexo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

TREZE. - Para que a importação dos produtos incorporados à lista de abertura de mercados possa beneficiar-se da eliminação de gravames e restrições outorgada pelos países signatários na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração e uma certificação que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o presente Anexo.

QUATORZE. - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do Equador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

QUINZE. - Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo anterior utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 4.

DEZESSEIS. - Antes de trinta dias o Equador enviará à Secretaria-Geral a relação das entidades e repartições credenciadas para expedir a certificação a que se referem os artigos treze e quatorze. Essas entidades e repartições serão registradas pela Secretaria a qual enviará aos países signatários uma relação completa das mesmas.

O Equador procurará credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou lo

locais, quando assim corresponder, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZESSETE. - Qualquer alteração que o Equador deseje introduzir nesse registro entrará em vigor trinta dias depois que a Secretaria-Geral a tiver comunicado aos países signatários.

DEZOITO. - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem estabelecidos, comunicará o fato ao país exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao Comitê, acompanhada das informações e da documentação pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos trinta dias da data da comunicação ao Comitê dessa decisão, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZENOVE. - O estabelecido nos artigos precedentes não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

VINTE. - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação da mercadoria em questão, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, requerer o afiançamento que garanta o interesse fiscal.

VINTE E UM. - As provas adicionais que forem requeridas ao se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior, serão proporcionadas através da autoridade competente do Equador, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

VINTE E DOIS. - Quando surgirem diferenças provenientes de certificações insatisfatórias, a juízo de algum país signatário, este comunicará o fato ao Comitê.

VINTE E TRÊS. - As normas do presente Anexo prevalecerão sobre o regime geral de origem que eventualmente for adotado pela Associação.

VINTE E QUATRO (Transitório). - Até que se dê cumprimento ao disposto no artigo dezesseis do presente Anexo, a expedição de certificados de origem continuará realizando-se através das entidades e repartições autorizadas no regime da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

VINTE E CINCO (Transitório). Os países-membros revisarão, dentro de um prazo máximo de dezoito meses, as disposições referentes ao regime de origem constantes do presente Anexo, com a finalidade de introduzir-lhe os ajustes que considerem convenientes como resultado da experiência recolhida em sua aplicação.

APÊNDICE 1

CAPÍTULOS OU POSIÇÕES QUE COMPREENDEM OS PRODUTOS
ORIGINÁRIOS DO EQUADOR PELO SIMPLES FATO DE SEREM
PRODUZIDOS EM SEU TERRITÓRIO (ARTIGO SEGUNDO)

NABALALC	PRODUTO
----------	---------

40.01.2.99 As demais borrachas naturais, exceto pré-vulcanizadas

APÊNDICE 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
ADOTADOS POR DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AME
RICANA DE LIVRE COMÉRCIO (ARTIGO QUINTO)

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.1.13	Óleo de mamona ou rícino em bruto	Rícino dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Confeitos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.06	Pastilhas	Açúcar dos países signatários
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Cacau e açúcar dos países signatários
24.02.1.02	Cigarros	Fumo dos países signatários
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro natural	Piretro dos países signatários
44.05.2.03	Madeira de "balsa" simplesmente serrada, arredondada e de mais de 25 mm de espessura	Madeira dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados, de madeiras não coníferas	Madeira dos países signatários
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas, inclusive com adição de outras matérias	Madeira dos países signatários
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Madeira dos países signatários
48.09.0.01	"Ex" Chapas para construção, de madeira desfibrada, prensadas sem aglomerantes naturais nem artificiais nem aglutinantes semelhantes.	Madeira dos países signatários

33

APÊNDICE 3

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
ACORDADOS POR ALGUM OU ALGUNS PAÍSES SIGNATÁ-
RIOS E O EQUADOR (ARTIGO QUINTO)

APÊNDICE 4

CERTIFICADO DE ORIGEM

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No....., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo(2)....., de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)

Data.....

Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES.....
.....
.....

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de aos.....

.....
Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

- Notas (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

40

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópia autenticada aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República da Bolívia:

Orlando Cosio

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República da Colômbia:

Jaime Paris Quevedo

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez; o
Andrés Falcón Mateos

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas